

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Direito
Curso de Especialização em Contratações Públicas

Guilherme Tadeu de Souza Fumega

**OS PRINCÍPIOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E A BOA GOVERNANÇA DAS
CONTRATAÇÕES: em que medida os princípios podem contribuir para o aprimoramento
do procedimento licitatório.**

Belo Horizonte
2025

Guilherme Tadeu de Souza Fumega

**OS PRINCÍPIOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E A BOA GOVERNANÇA DAS
CONTRATAÇÕES: em que medida os princípios podem contribuir para o aprimoramento
do procedimento licitatório.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal de Minas Gerais como
requisito parcial para obtenção do título de
especialista em contratações Públicas

Orientadora: Profa. Daniela Mello Coelho Haikal

Belo Horizonte
2025

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

F977p Fumega, Guilherme Tadeu de Souza
Os princípios da nova lei de licitações e a boa governança das contratações
[manuscrito]: em que medida os princípios podem contribuir para o
aprimoramento do procedimento licitatório / Guilherme Tadeu de Souza
Fumega. - 2025.
32 f.

Orientadora: Daniela Mello Coelho Haikal.
Monografia (especialização) - Universidade Federal de Minas Gerais,
Faculdade de Direito.
Bibliografia: f. 30-32.

1. Direito administrativo. 2. Governança. 3. Licitação pública. I. Coelho,
Daniela Mello. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito.
III. Título.

CDU: 351.712.2



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

CURSO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

UFMG

ATA DA DEFESA DA MONOGRAFIA DO ALUNO GUILHERME TADEU DE SOUZA FUMEGA

Realizou-se, no dia 06 de março de 2025, às 15:00 horas, Auditório Francisco Luiz no 16º andar do prédio I, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de monografia, intitulada: **Os princípios da nova lei de licitações e a boa governança das contratações: em que medida os princípios podem contribuir para o aprimoramento do procedimento licitatório**, apresentada por GUILHERME TADEU DE SOUZA FUMEGA, número de registro 2023711597, graduado no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do certificado de Especialista em CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Daniela Mello Coelho Haikal - Orientador (UFMG), Prof(a). Arianne Sherman Moraes Vieira (UFMG).

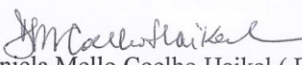
A Comissão considerou a monografia:

☒ (X) Aprovada

☐ () Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 06 de março de 2025.


Prof(a). Daniela Mello Coelho Haikal (Doutora)


Prof(a). Arianne Sherman Moraes Vieira (^{DOUTORA} ~~Mestre~~)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem o condão de explicitar em que medida os princípios podem contribuir para o aprimoramento dos procedimentos licitatórios, bem como, a boa governança.

Para tanto, buscou-se aprofundar nos procedimentos licitatórios atuais e na aplicação dos princípios como fonte de pesquisa, buscou-se também a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como os normativos aplicáveis ao tema.

O procedimento licitatório é de suma importância para o Estado, para a Economia e, também, para toda sociedade, servindo como instrumento de políticas públicas e fomento.

Sendo assim, o tema proposto se mostra de extrema relevância e deve ser estudado e pesquisado para sua constante evolução.

Por fim, concluiu-se que a nova lei de licitação, qual seja, a 14.133/21, os princípios e a boa governança, mencionados ao longo deste trabalho, estão conectados em prol de um processo licitatório atual e conforme a Constituição Federal de 1988.

Palavras-Chave: princípios; boa governança; procedimento licitatório.

ABSTRACT

This final paper aims to explain to what extent the principles can contribute to the improvement of bidding procedures, as well as good governance.

To this end, we sought to delve deeper into current bidding procedures and the application of the principles as a source of research, and we also sought the case law of the Federal Court of Auditors, as well as the regulations applicable to the subject.

The bidding procedure is of utmost importance for the State, for the Economy and also for the entire society, serving as an instrument of public policies and promotion.

Therefore, the proposed topic is extremely relevant and should be studied and researched for its constant evolution.

Finally, we concluded that the new bidding law, namely 14.133/21, the principles and good governance, mentioned throughout this paper, are connected in favor of a current bidding process in accordance with the Federal Constitution of 1988.

Keywords: principles; good governance; bidding procedure.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 – Governança Organizacional Pública.....	22
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88	Constituição Federal de 1988
PNCP	Portal Nacional de Contratações Públicas
TCU	Tribunal de Contas da União
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
SEGES	Secretaria de Gestão e Inovação
ME	Ministério da Economia
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
DOU	Diário Oficial da União
RA	Relatório de Auditoria

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	9
2 – DA DEFINIÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO.....	10
3 – OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	11
4 - OS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA LEI 14.133/21.....	12
5 – DOS OBJETIVOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES.....	18
6 – DA DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE GOVERNANÇA E SUAS APLICAÇÕES NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.....	20
7 – PORTARIA SEGES/ME Nº8.676/21 SOBRE GOVERNANÇA NAS LICITAÇÕES.....	23
8 - A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS UNIÃO SOBRE OS PRINCÍPIOS DA LEI 14.133/21.....	25
9 - CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
10 – REFERÊNCIAS.....	31

1. INTRODUÇÃO

O principal diploma infraconstitucional que regula o Processo Licitatório é a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/21).

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 consigna: ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.¹

O objetivo principal do Processo Licitatório é garantir a isonomia no processo de contratação, buscando, em regra, o menor custo e o maior benefício possível, considerando que os recursos envolvidos são de origem pública. No entanto, além do foco em custo-benefício, o Procedimento Licitatório também visa fomentar o mercado, promover o desenvolvimento de microempresas e empresas de pequeno porte, entre outras políticas públicas de relevância social.

Assim, a Licitação se apresenta como um instrumento de políticas públicas que beneficia diretamente e indiretamente a sociedade. O Procedimento Licitatório é caracterizado como um ato formal, previsto em lei, com procedimentos vinculados que incluem fases específicas, critérios objetivos para análise de propostas, prazos para recursos e contrarrazões, sempre com vistas à isonomia e legalidade.

O Procedimento Licitatório está sujeito aos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à Administração Pública, como ocorre com os concursos públicos e outras atividades. Os princípios da Administração Pública, previstos no artigo 37 da CF/88 — Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência — aplicam-se integralmente ao processo licitatório, conferindo-lhe legitimidade e validade.

Os princípios atuam como balizadores do sistema jurídico, fornecendo uma orientação lógica e coesa que previne tensões entre os diversos ramos do Direito. Dessa forma, a aplicação

¹ BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm < Brasília: acesso 14 fev. 2025;

desses princípios ao Procedimento Licitatório reforça os valores fundamentais consagrados pela Constituição Federal e pelas leis infraconstitucionais, assegurando que o processo se mantenha imparcial e sem privilégios.

O conceito de boa governança tem-se em uma ação contínua para uma boa gestão de recursos, pessoas dentre outros recursos disponíveis para a consecução de um fim.

Sendo assim, a boa governança nas contratações públicas visa garantir que a Administração atinja seus objetivos com eficiência e eficácia, proporcionando benefícios tanto para o poder público quanto para a sociedade como um todo.

Dentro desse cenário principiológico e boa governança nas contratações públicas, tentar-se-á aprofundar, enfatizando a importância da correlação dos princípios constitucionais e infraconstitucionais e sugerir soluções interpretativas que correlacionem o tema proposto.

2. DA DEFINIÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Quando se fala do processo licitatório em si mesmo, podemos caracterizar como uma cadeia de procedimentos que a Administração Pública inicia com intuito de contratar um bem ou serviço para a persecução de um fim.

A licitação é o procedimento prévio de seleção por meio do qual a Administração mediante critérios previamente estabelecidos, isonômicos, abertos ao público e fomentadores da competitividade, busca escolher a melhor alternativa para a celebração de um contrato.

Em outras palavras, a licitação é um trajeto procedimental que liga a pretensão contratual ao fornecedor escolhido para atendê-la, é o trajeto determinado pelo legislador para a escolha do fornecedor apto a atender sua necessidade administrativa.²

Tal a importância do processo licitatório que ele alçou status constitucional no art. 21 inc. XXVII da referida carta.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e

² LOPES DE TORRES, Ronny Charles. Leis de Licitações Públicas. Ed. JusPodivm 14º ed. 2023 p.41

Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;³

Depreende-se a importância do processo licitatório para a Administração Pública, pois através desse processo que possibilita o funcionamento da máquina pública e, consequentemente, a persecução dos seus objetivos e a prestação de serviços públicos aos cidadãos.

3. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Vejamos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] ⁴

Os princípios constitucionais são guias de todo o ordenamento jurídico, pois impedem a erosão ou o desvirtuamento de um microssistema, buscando sempre a sua unidade constitucional.

Sendo assim, os princípios são norteadores da Administração na aplicação ao caso concreto sendo flexíveis e abertos para serem aplicados.

O processo licitatório, então, precisa ser interpretado e aplicado conforme a constituição federal para que esteja consoante os seus valores.

É necessário pensar o microssistema normativo das contratações públicas como um sistema aberto de regras e princípios em permanente processo de concretização e que deve interagir, de modo dialético e dinâmico, com as demais ciências, notadamente a econômica, as sociais e de gestão tendo seu epicentro a Constituição Brasileira de 1988⁵.

Com esse ensinamento, extraímos que o processo de licitação deve estar em consonância e paridade com a Constituição Federal com intuito de reproduzir e seguir seus comandos e objetivos.

³ BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm < Brasília: acesso 15 jan. 2025;

⁴ BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm < Brasília: acesso 14 fev. 2025;

⁵ SANT'ANA, Anderson Pedra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Fórum. 2022. p. 34.

Sendo assim, a lei 14.333/21 é um importante instrumento normativo e sua interpretação deve estar adstrito e sob a luz da CF/88.

Como veremos, no presente trabalho, a aplicação dos princípios para o aprimoramento do procedimento licitatório, poderemos analisar como efetivamente se dá.

4. OS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA LEI 14.133/21

Os princípios infraconstitucionais aplicáveis ao Procedimento Licitatório estão previstos no art. 5º da Lei 14.133/21. Estes princípios devem ser rigorosamente observados pelos agentes públicos, consequentemente pela Administração Pública, na condução do processo licitatório, da mesma forma que os princípios constitucionais mencionados anteriormente.

Art. 5º Na aplicação desta lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)⁶.

Assim, os princípios mencionados têm como condão de orientar o Procedimento Licitatório dentro de um contexto de transparência e segurança jurídica, tanto para a Administração Pública quanto para a sociedade e os contratados. Eles asseguram que o processo seja conduzido de acordo com os ditames legais e constitucionais, garantindo que todas as partes envolvidas atuem dentro dos parâmetros estabelecidos.

O artigo 5º da lei 14.133/21 trouxe uma inovação ao ampliar o rol de princípios legais, incluindo também a observância às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No art. 5º desse diploma legal, deve-se observar os seguintes princípios: eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia,

⁶ BRASIL, Lei nº 14.133, de 01. abril.2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm; acesso 20 jan. 2025;

segregação de funções, motivação, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade.

Em suma, o princípio da eficiência ingressou pela primeira vez através da lei 8.987/95, que dispõe das concessões e permissões, posteriormente adentrou a constituição pela emenda 19/98, tem o condão de orientar a administração a agir com a máxima eficiência, redução de custos, presteza e qualidade.

Verdadeiramente, a atividade administrativa deve ser concebida e realizada de maneira eficiente, sendo obrigação do agente público competente comprometer-se, no exercício das suas funções a uma atuação célere e racional, fugindo às comodidades de uma exagerada burocracia⁷

Já o princípio do interesse público tem em sua essência o atendimento a fins de interesse geral, se desdobrando em 2 (duas) vertentes o interesse público (primário) e o interesse do Estado (secundário). Porém, o interesse público secundário deve ser compatível com o primário, que busca atender os interesses do povo.

O princípio da supremacia do interesse público é característico do regime de Direito Público e, como visto, anteriormente, é um dos pilares do denominado regime jurídico administrativo, fundamentando todas as prerrogativas especiais de que dispõe a administração como instrumento para a consecução dos fins que a Constituição e as leis lhe impõem.⁸

Com o ensinamento acima, podemos aprender a importância da aplicação desse princípio ao processo licitatório, uma vez que as Licitações buscam em última “ratio” atender aos interesses do cidadão e do Estado.

Já em seu turno, o princípio da probidade administrativa busca a atuação proba, reta, justa. Uma atuação dirigida a retidão, princípio esse basilar para a condução de um processo licitatório.

O princípio da Igualdade é um princípio esculpido na lei de licitações, mas tem uma acepção muito mais ampla, pois tem um aspecto formal também Constitucional de tratarmos todos iguais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

⁷ LOPES DE TORRES, Ronny Charles. Leis de Licitações Públicas. Ed. JusPodivm 14º ed. 2023 p.85.

⁸ Alexandrino, Marcelo e PAULO, Vicente Direito Administrativo Descomplicado, Ed. Método ed. 23º, 2015. p. 204;

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição⁹

A sua aplicação no processo licitatório implica tratar todos iguais, mais especificamente entre os licitantes, contratados e demais pessoas. Não se dispensando nenhum tratamento distinto ou discriminatório. Aqui se consigna a igualdade formal, porém, como é sabido, nenhum princípio é absoluto, podemos, então, consignar que nas previsões expressamente admitidas pode haver tratamento diferenciado. Esse tratamento diferenciado busca a igualdade material, tal como: tratamento diferenciado para a ME e para a EPP.

O princípio do planejamento é de suma importância, especificamente, nas licitações, pois traduz-se em uma obrigação de se planejar as contratações, estudar o que será comprado, como será comprado, em que circunstâncias, conectando-se assim diretamente com a boa governança, tema que será melhor discorrido no presente trabalho.

Por sua vez, o princípio da transparência vai além da mera publicidade, porque gera um dever ao Administrador Público de explicitar seus atos de forma ampla. Pois o sigilo é a exceção.

Em uma pesquisa, sobre o princípio da transparência podemos citar a criação do portal nacional de contratações Públicas (PNCP), pela Lei 14.133/21, sítio de divulgação obrigatória para os documentos licitatórios. Porém esse tema será retomado no capítulo sobre a aplicação dos princípios e da boa governança.

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no portal nacional de Contratações públicas (PNCP).¹⁰

Outra aplicação, podemos citar que, nas minutas padronizadas da AGU (Termo de Referência), é admitido o sigilo do custo estimado da contratação. Todavia sabemos que deve ser motiva nos autos essa opção e após a fase de proposta o sigilo deve ser retirado.

O custo estimado da contratação possui caráter sigiloso e será tornado público apenas e imediatamente após o julgamento das propostas.¹¹

⁹ BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm < Brasília: acesso 15 jan. 2025.

¹⁰ BRASIL, Lei nº 14.133, de 01. abril.2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm; acesso 20 jan. 2025;

¹¹ BRASIL, Lei nº 14.133, de 01. abril.2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm; acesso 20 jan. 2025;

Em análise sobre o princípio da eficácia, é condição para a produção de efeitos dos atos licitatórios, sendo assim citamos o artigo 94 da Lei 14.133/21.

Art. 94. A divulgação no portal nacional de contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

[...]

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade. (Lei 14.133/21)¹²

Já o princípio da segregação de funções tem o condão de repartir/dividir as funções de cada “player” no processo licitatório. Dividindo atribuições, minorando a chance erros e facilitando o controle da Administração, seja o controle interno, seja o controle externo.

O art. 169 da lei 14.133/21 versa sobre o explicitado acima:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa¹³:

[...]

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.¹⁴

O princípio da motivação, em suma, traduz que Administração Pública deve motivar suas decisões como forma de demonstrar os motivos que a levaram a tomar para a prática de determinado ato.

¹² BRASIL, Lei nº 14.133, de 01. abril.2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm; acesso 20 jan. 2025.

¹³ BRASIL, Lei nº 14.133, de 01. abril.2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm; acesso 20 jan. 2025;

¹⁴ BRASIL, Lei nº 14.133, de 01. abril.2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm; acesso 20 jan. 2025.

Em uma aplicação direta ao processo licitatório, deve a administração motivar seus atos tais como: o porquê daquele objeto, os recursos administrativos etc.

A vinculação ao edital reverbera que a administração pública e o licitante estão adstritos ao edital, não podendo desrespeitar as regras ali transcritas. Obviamente esse princípio não é absoluto e cabe a sua devida relatividade.

O julgamento objetivo é um princípio basilar ao processo administrativo, pois não se pode tolerar subjetivismo nesse procedimento. Sendo assim, ao se analisar uma proposta de um licitante, deve o agente público se ater a critérios objetivos e claros em sua análise.

Em seu turno, a segurança jurídica nos ensina que as decisões devem se pautar em uma confiança que se tem na Administração Pública. Proibindo assim guinadas de interpretações e o desfazimento de relações pré-constituídas.

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas¹⁵.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preceituam que a administração, na consecução do processo licitatório, deve ser coerente, ou seja, evita-se o abuso e o tratamento desproporcional ao licitante.

Dois princípios que devem ser observados pelo aplicador do direito, sobretudo nas relações relativas às contratações públicas, são os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade¹⁶

¹⁵ BRASIL, Lei nº 14.133, de 01. abril.2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm; acesso: 20 jan. 2025;

¹⁶ LOPES DE TORRES, Ronny Charles. Leis de Licitações Públicas. Ed. JusPodivm 14º ed. 2023 p.94;

O princípio competitividade, pode se dizer ser a alma do processo licitatório, principalmente, em sua fase externa, pois para se atingir, o menor preço, deve-se prestigiar a competitividade entre os licitantes.

Essa competitividade pode-se buscar evitando cláusulas restritivas no edital, ampla divulgação do edital, especificação do objeto claro e conciso dentre outras medidas.

A celeridade se demonstra como um direito do cidadão esculpida na Constituição Federal em seu artigo 5º inciso LXXVII.

“LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”¹⁷

Por conseguinte, no processo licitatório é um direito do cidadão, do licitante um processo célere.

O princípio da economicidade deve a administração ao conduzir o processo licitatório se atentar para a economia do procedimento, evitando-se gastos desnecessários, respeitando assim uma Administração Gerencial eficiente.

Por derradeiro, temos o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, não pode a administração apenas objetivar o menor preço, pois sabemos que a administração pública em seu critério objetivo busca o fomento.

Cita-se, dentro desse importante princípio, (desenvolvimento nacional sustentável), em pesquisa ao portal da transparência do governo federal, o Brasil teve, em 2023, 20.431 (vinte mil quatrocentas e trinta e uma) licitações com contratação no ano e foram gastos R\$ 70,85 bilhões de reais.

Assim como já dito no presente trabalho o processo licitatório também tem o viés de desenvolvimento social como política pública.

Com a explanação, de todos os princípios encartados na Lei 14.133/21 entende-se que estes são importantes postulados para o aprimoramento do processo licitatório devendo ser observados.

Os princípios da contratação pública são os postulados fundamentais que devem nortear toda a conduta da Administração Pública e de seus agentes no exercício de suas atividades (função administrativa) conferindo legitimidade às regras e aos institutos das contratações pública,

¹⁷ BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm < Brasília: acesso 14 fev. 2025.

formando um todo coerente; além de parametrizar a interface entre o particular e Administração Pública.¹⁸

Pelos referidos princípios e pelo exposto, consigna-se que o processo licitatório é aberto não só aos princípios constitucionais, mas também aos seus princípios, sendo assim um sistema aberto e em evolução, sendo necessária sua total aplicação e efetivação ao caso concreto.

Conclui-se o presente capítulo com a demonstração dos 22 (vinte e dois) princípios encartados na Lei 14.133/21 e suas aplicações, porém a referida lei também versa sobre objetivos, tema que será apresentado no próximo capítulo.

5. DOS OBJETIVOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

O processo licitatório não é um fim em si mesmo, além dos princípios, do fomento, e do interesse público, tem-se os objetivos que devem ser alcançados.

O legislador indicou objetivos que devem ser buscados com a licitação. Houve acréscimos em relação às finalidades outrora indicadas pela legislação anterior.

Os objetivos se apresentam como diretrizes, que nem sempre conseguirão ser observados de forma absoluta¹⁹

Passamos então a conhecer os objetivos da lei 14.133/21 em seu Título II, capítulo I, artigo 11, a saber:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável²⁰.

¹⁸ SANT'ANA, Anderson Pedra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Fórum. 2022. p. 69

¹⁹ LOPES DE TORRES, Ronny Charles. Leis de Licitações Públicas. Ed. JusPodivm 14º ed. 2023 p.127

²⁰ BRASIL, Lei nº 14.133, de 01. abril.2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm; acesso 20 jan. 2025;

A proposta mais vantajosa tem implicação direta com o princípio da eficiência e o princípio da competitividade, pois deve-se buscar nada menos que o melhor para Administração Pública, inclusive com objetos duradouros e confiáveis.

O tratamento isonômico, entre os licitantes, se compatibiliza em maior grau com o princípio da igualdade e da impessoalidade.

Em seu turno, ao evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos depara-se com o princípio do planejamento, eficiência e economicidade.

Já ao incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável tem-se o fomento como também um viés do Processo Licitatório.

Percebe-se, com o exposto, que a referida lei traçou objetivos claros e não se busca apenas o menor preço ou vantagens apenas financeiras para a Administração Pública, mas todo um arcabouço assecuratório para o processo de licitação, para o cidadão, para o licitante e, conseqüentemente, para o País

Por sua vez, em seu parágrafo único do artigo em comento, temos a menção à Governança das Contratações. Instituto de suma importância para a Administração Pública e para a efetivação dos Princípios e dos objetivos citados.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.²¹

Pelo exposto em epígrafe, a Governança das Contratações tem como escopo implementar processos, estruturas, ferramentas e controle para direcionar e monitorar os processos Licitatórios para a efetivação dos objetivos.

Percebe-se que o legislador estabeleceu a necessidade de uma boa governança para a Administração Pública com o intuito de que os princípios e os objetivos sejam de fato aplicados na

²¹ BRASIL, Lei nº 14.133, de 01. abril.2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm; acesso 20 jan. 2025;

prática e gerem os resultados pretendidos com eficiência e, principalmente, controle da Administração.

Essa medida nota-se característica da administração gerencial, com a reforma administrativa implementada pela emenda constitucional 19/98, abandonando uma administração pública burocrática e partindo para a busca de resultado.

A implementação de uma boa governança é também influência do Princípio da Eficiência, o qual persegue bons resultados para a Administração Pública no dia a dia.

Assim verificamos que a governança das contratações está capitulada no mesmo artigo que versa sobre os objetivos das contratações não por acaso, sendo assim, o que seria este instituto.

6. DA DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE GOVERNANÇA E SUAS APLICAÇÕES NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A governança, em seu sentido literal, significa ato de governar, monitorar, orientar e organizar.

Para o dicionário Michaelis, é:

Ato ou processo de governar; governo, governação.

De forma objetiva, deve-se entender que, na condução da política de governança pública compreende tudo o que uma instituição pública faz para assegurar que sua ação seja direcionada a objetivos alinhados aos interesses da sociedade²².

Assim, tem-se a importância da boa governança nas contratações públicas como um importante instrumento gerencial, na busca da concretização dos objetivos que estão capituladas no art. 11 da lei 14.133/21

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

²² LOPES DE TORRES, Ronny Charles. Leis de Licitações Públicas. Ed. JusPodivm 14º ed. 2023 p.129

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.²³

Tais ações visam avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput do artigo 11, bem como promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentária e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.²⁴

Pelo exposto pelos doutrinadores, a boa governança representa uma importante ferramenta de controle e gestão da Administração Pública com o intuito de se alcançar seus objetivos, podendo assim impactar diretamente no sucesso ou não das contratações públicas, podendo direcionar, corrigir e guiar a Administração Pública nas licitações públicas.

Já em pesquisa aprofundada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) aprendemos que o TCU adotou um conceito abrangente para definir o conceito, a saber:

O Tribunal de Contas da União (TCU) adotou um conceito abrangente para governança pública organizacional, que envolve os mecanismos de liderança, estratégia e controle utilizados para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão nas organizações públicas. O objetivo da governança é garantir a condução adequada das políticas públicas e a prestação de serviços de interesse da sociedade.²⁵

Ainda nessa pesquisa, analisa-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) elenca três atividades para o conceito de Governança:

O conceito de governança organizacional apresenta três atividades básicas a serem desempenhadas pelos seus responsáveis[4]:

²³ BRASIL, Lei nº 14.133, de 01. abril.2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm; acesso 20 jan. 2025;

²⁴ LOPES DE TORRES, Ronny Charles. Leis de Licitações Públicas. Ed. JusPodivm 14º ed. 2023 p.130

²⁵ BRASIL, Governança das contratações públicas, Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/2-governanca-das-contratacoes-publicas-2/> acesso: 25 fev. 2025

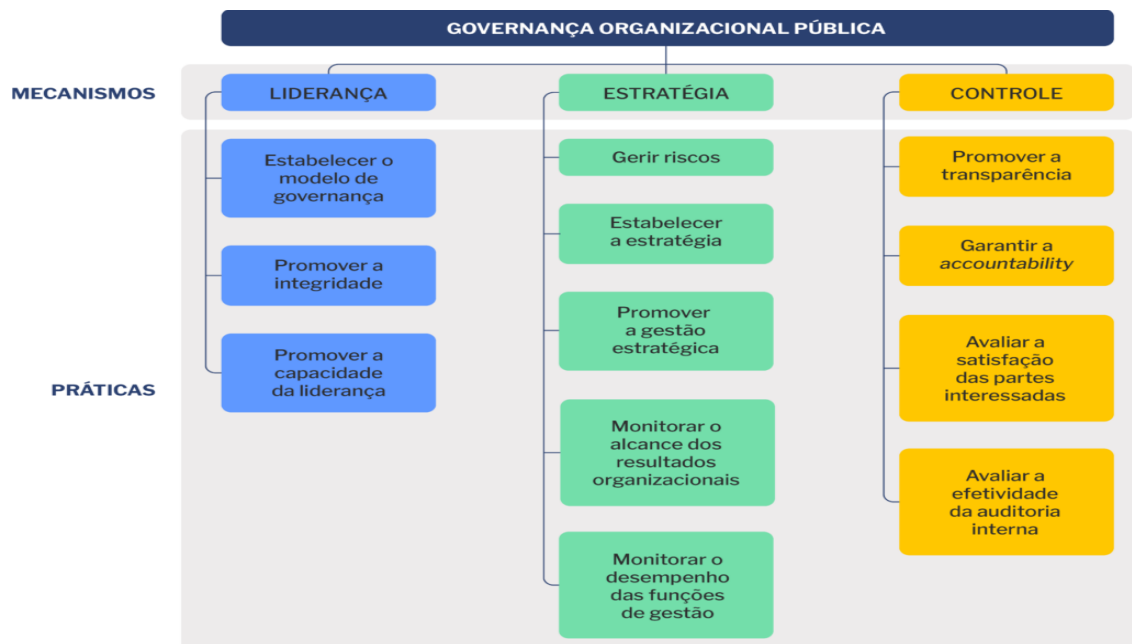
a. **avaliar**, com fundamento em evidências, o ambiente, os cenários, as alternativas, o desempenho e os resultados atuais e os almejados [...]

b. **direcionar**, priorizar e orientar a preparação, a articulação e a coordenação de políticas e de planos, alinhando as funções organizacionais às necessidades das partes interessadas (usuários dos serviços, cidadãos e sociedade em geral) e assegurando o alcance dos objetivos estabelecidos. O direcionamento dá os critérios para o monitoramento. [...] ²⁶

c. **monitorar os resultados**, o desempenho e o cumprimento de políticas e planos, confrontando-os com as metas estabelecidas e as expectativas das partes interessadas.

Nesse sentido, em estudo ao manual do TCU, 10 passos para a boa governança, 2º Edição, tema também do presente trabalho, qual seja, a boa governança, temos a governança como mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade.

O referido manual assim discorre: “Para que as funções de governança (avaliar, direcionar e monitorar) sejam executadas de forma satisfatória, alguns mecanismos devem ser adotados: liderança, estratégia e controle.”



Fonte: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/2-governanca-das-contratacoes-publicas-2/>

²⁶ BRASIL, Governança das contratações públicas, Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/2-governanca-das-contratacoes-publicas-2/> acesso: 25 jan. 2025

O manual cita os 10 (dez) passos, quais sejam:

- “1º estabeleça o modelo de governança adequado à realidade da organização;
- 2º lidere com integridade e combata os desvios;
- 3º promova a capacidade da liderança
- 4º gerencie riscos
- 5º estabeleça a estratégia e promova a gestão estratégica
- 6º monitore resultados
- 7º promova a transparência
- 8º garanta a accountability
- 9º avalie a satisfação das partes interessadas
- 10º assegure a efetividade da auditoria interna”²⁷

Por fim o manual conclui: “Ao longo dessa publicação, foram apresentadas **boas práticas de governança pública organizacional** que, se postas em prática, permitem incrementar o desempenho de órgãos e entidades públicas, contribuindo, entre outras coisas, **para a entrega de benefícios para os cidadãos.**”

Percebe-se que a governança se traduz em uma ferramenta administrativa de gestão que possibilita a aplicação efetiva dos princípios no procedimento licitatório.

Sendo assim, conclui-se que os objetivos e os princípios constitucionais presentes na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/21) estão intrinsecamente conectados à boa governança que, conforme exposto, tem a boa gestão, a liderança, estratégias e à consecução dos objetivos traçados pela Administração Pública como meta.

Mas, para a consecução da boa governança, o governo federal pouco tem feito para sua implementação.

7. PORTARIA SEGES/ME Nº 8.678/21 SOBRE GOVERNANÇA NAS LICITAÇÕES

A portaria da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Economia (SEGES/ME) Nº 8.678/21 dispõe sobre a governança das contratações públicas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

²⁷ BRASIL, Governança das contratações públicas, Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/2-governanca-das-contratacoes-publicas-2/> acesso: 25 jan. 2025;

Sendo assim, vincula à Administração Direta e Indireta a implementação de uma boa governança em seus âmbitos internos, sendo uma tentativa do Governo Federal para a efetiva implementação da ferramenta.

Em seu art. 2º a referida portaria define a governança das contratações públicas, a saber:

“Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta Portaria, considera-se:

III - governança das contratações públicas: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações públicas, visando a agregar valor ao negócio do órgão ou entidade, e contribuir para o alcance de seus objetivos, com riscos aceitáveis²⁸;

portaria SEGES/ME Nº 8.678/21”

Em seu turno o art. 4º traça de modo objetivo a função da Governança.

Art. 4º A governança nas contratações públicas tem por função assegurar o alcance dos objetivos de que trata o art. 3º portaria SEGES/ME Nº 8.678/21²⁹

Narra-se aqui que os objetivos da portaria em estudos são mesmos já descritos aqui pela lei 14.133/21 em seu artigo 11.

Por seu turno, o artigo 4º indica que a governança nas contratações pública tem por função assegurar o alcance dos objetivos listados acima. Esse aspecto funcional deve ser prestigiado. A Governança não tem por objetivo criar meramente steps de controle ou gargalos; ela deve ser inteligente e atuar para o aperfeiçoamento da gestão pública³⁰

Já em seu artigo 5º a portaria SEGES/ME Nº 8.676/21 traça diretrizes.

Art. 5º São diretrizes da governança nas contratações públicas:

I - promoção do desenvolvimento nacional sustentável em consonância com a Estratégia Federal de Desenvolvimento e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

II – promoção do tratamento diferenciado e simplificado à microempresas e à empresa de pequeno porte;

²⁸ BRASIL, Portaria Seges/me nº 8.678, de 19 de julho de 2021, Dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: < <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/portarias/portaria-seges-me-no-8-678-de-19-de-julho-de-2021> acesso: 25 jan. 2025.

²⁹ BRASIL, Portaria Seges/me nº 8.678, de 19 de julho de 2021, Dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: < <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/portarias/portaria-seges-me-no-8-678-de-19-de-julho-de-2021> acesso: 25 jan. 2025.

³⁰ LOPES DE TORRES, Ronny Charles. Leis de Licitações Públicas. Ed. JusPodivm 14º ed. 2023 p.127

III - promoção de ambiente negocial íntegro e confiável

IV - alinhamento das contratações públicas aos planejamentos estratégicos dos órgãos e entidades, bem como às leis orçamentárias;

V - fomento à competitividade nos certames, diminuindo a barreira de entrada a fornecedores em potencial;

VI - aprimoramento da interação com o mercado fornecedor, como forma de se promover a inovação e de se prospectarem soluções que maximizem a efetividade da contratação;

VII - desburocratização, incentivo à participação social, uso de linguagem simples e de tecnologia, bem como as demais diretrizes do Governo Digital, dispostas no art. 3º da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021;

VIII - transparência processual;

IX - padronização e centralização de procedimentos, sempre que pertinente.³¹

Percebe-se nesse artigo 5º que as diretrizes vão ao encontro dos princípios da lei 14.133/21 e com os seus objetivos.

Sendo assim, um ponto de interseção entre os princípios da lei de licitações e a boa governança.

Conclui-se que o Governo Federal através da SEGES ao editar essa Portaria tem o intuito de institucionalizar a boa governança no âmbito das instituições públicas. Pois conforme já explicitado é de suma importância esse instituto para a concretização dos princípios e objetivos da lei 14.133/21.

Se a boa governança institui ferramentas para aplicabilidade prática dos princípios e a busca por resultados positivos à Administração Pública, como se dá a aplicação dos princípios pelo TCU.

8. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS UNIÃO SOBRE OS PRINCÍPIOS DA LEI 14.133/21

³¹ BRASIL, Portaria Seges/me nº 8.678, de 19 de julho de 2021, Dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: < <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/portarias/portaria-seges-me-no-8-678-de-19-de-julho-de-2021> acesso: 25 jan. 2025

Passa-se agora, no presente trabalho, a uma pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a aplicação prática dos princípios da lei 14.133/21.

É de suma importância para o presente trabalho que analisemos como se dá a aplicação dos princípios da lei 14.133/21 no dia a dia das licitações no Brasil. Pois só assim poderemos entender em que medida os princípios podem contribuir para o aprimoramento do procedimento licitatório.

Para tanto buscaremos apresentar abaixo algumas jurisprudências dessa aplicabilidade dos princípios citadas acima, sobretudo sobre o enfoque e visão do TCU Tribunal de Contas da União em relação a Administração Pública.

No acórdão 2507/2024 – Plenário em julgamento da Entidade Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) processo 005.597/2022-6, podemos perceber a citação aos princípios da lei 14.133/21, a saber:

A Lei 14.133/2021 estabelece a necessidade de observância aos princípios da eficiência e da transparência, bem como a adoção de práticas permanentes de gestão de risco e controle preventivo, inclusive com a utilização de meios tecnológicos.³²

Como bem observado pela equipe de fiscalização, a ausência de cronogramas detalhados e a falta de prazos definidos para elaboração, revisão e aprovação de projetos não apenas destoam de princípios e práticas de gestão de riscos e de controle preventivo dispostos na Lei 14.133/2021, como também constituem indícios de uma abordagem negligente, que pode comprometer a qualidade e a eficiência na execução de obras públicas.

Percebe-se pela curta passagem acima que a ofensa aos princípios da 14.133/21 podem trazer reflexos reais a sociedade, pois a afronta ao princípio da eficiência compromete a qualidade na execução de obras públicas que, consequentemente, traz prejuízo ao cidadão que dela depende.

Já no acórdão 2506/2024 – Plenário processo 025.008/2024 tem-se uma curta menção ao atendimento ao princípio da transparência pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Conforme o comando legal, o IBGE publicou no Diário Oficial da União (DOU), Seção 1, de 29/8/2024, a Portaria IBGE-1.041, de 28/8/2024, que divulga a relação da população para

³² BRASIL, Acórdão e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/> acesso em: 29 jan. 2025

estados e municípios, com data de referência em 1º/7/2024. Obedecendo ao princípio da transparência, o IBGE disponibilizou em seu site os dados populacionais publicados no DOU.³³

Sendo assim, é de notório saber que a divulgação do IBGE de suas pesquisas além de atender ao princípio da transparência acima narrado corrobora com toda a sociedade civil em diversos campos.

Aqui se demonstra, ao contrário do primeiro julgado, que o atendimento a um princípio traz benefício ao cidadão.

Em seu turno o acórdão 2432/2024 - Plenário Processo 018.089/2024, Entidade: Colégio Militar do Rio de Janeiro, que versava sobre Representação sobre supostas irregularidades em pregão cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de fretamento de ônibus e locação de van executiva e transporte municipal tratou sobre a ponderação da aplicação dos princípios:

Contudo, diante da identificação de falhas no edital, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório fica enfraquecido frente aos princípios da supremacia do interesse público, da legalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa, cabendo ao agente público sopesar os princípios e decidir diante das peculiaridades do caso concreto.³⁴

Extraí-se uma aplicação da técnica de ponderação da aplicação dos princípios ao caso concreto.

E segue o acórdão com mais uma importante aplicação.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Com o exposto, percebe-se mais um entendimento ao caso concreto (dia a dia) de um Pregão pelo TCU.

³³ BRASIL, Acórdão e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/> acesso em: 29 jan. 2025

³⁴ BRASIL, Acórdão e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/> acesso em: 29 jan. 2025

Em seu turno o TCU no acórdão 235/2025 – Relatório de Auditoria (RA) consigna um importante ensinamento:

De todo modo, como se sabe, é responsabilidade primária do gestor público a adoção das medidas internas para o cumprimento da legislação e dos princípios jurídicos-administrativos, bem como a implantação de mecanismos de controle e governança, independentemente de determinação que venha a ser exarada ou monitorada pelo Tribunal.³⁵

Já no acórdão 1917/2024 – Plenário processo 027.907/2022-8 temos um relatório de acompanhamento (RACOM) Advocacia-Geral da União; Controladoria-Geral da União; Órgãos e Entidades Estaduais; Prefeituras Municipais; Secretaria de Gestão e Inovação; Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República; Conselho Nacional de Justiça; Senado Federal; Câmara dos Deputados.

Como já frisado, na presente fiscalização, o nível de maturidade de órgãos e entidades da Administração Pública para promover contratações de acordo com os princípios e regras estabelecidos pela Lei 14.133/21 está sendo medido, neste trabalho, a partir do IMIL apurado. Vale dizer, a classificação obtida por um respondente, que sinaliza seu grau de maturidade institucional, decorre diretamente do índice de mensuração obtido, calculado após a valoração de suas respostas ao respectivo questionário encaminhadas ao TCU.

Ao se focar nos estratos de desempenho aceitável consoante a metodologia utilizada, constata-se uma concentração no nível básico, alcançado por 534 respondentes que tiveram IMIL geral não superior a 0,85, mas obviamente acima de 0,60, parcela essa que representa 30,2% do público-alvo. É oportuno observar que tal nível se trata do primeiro na escala considerada satisfatória, mas de natureza ordinária quanto ao atendimento das regras e dos princípios estabelecidos pela Nova Lei de Licitações, sem revelar evolução estrutural, de governança, controle, transparência, ou procedimental significativa na área de licitações.

[...]

Constata-se, pois, que boa parte dos municípios avaliados - mais de 60% - não vem adotando práticas sustentáveis em suas contratações.

Possíveis causas:

³⁵ BRASIL, Acórdão e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/> acesso em: 29 jan. 2025

Podem ser citadas: a falta de estímulo, por parte dos responsáveis pela governança dos órgãos e entidades, da introdução de uma cultura de preocupação efetiva com questões dessa natureza; a insegurança, por parte da equipe de planejamento da contratação, para incluir critérios de sustentabilidade como requisitos da contratação; e a ausência de adoção de um Plano Diretor de Logística Sustentável (PLS) que é um instrumento de governança, vinculado ao planejamento estratégico do órgão ou entidade e às leis orçamentárias, que estabelece a estratégia das contratações e da logística no âmbito do órgão ou entidade, considerando objetivos e ações referentes a critérios e a práticas de sustentabilidade, nas dimensões econômica, social, ambiental e cultural.³⁶

Com a leitura detida do acompanhamento acima, percebe-se que no relatório feito para a AGU muitos órgãos não seguiam inteiramente os princípios e conseqüentemente apresentavam problemas/dificuldades para evoluir suas estruturas e governança.

Analisa-se agora algumas súmulas do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.³⁷

SÚMULA TCU 270: Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.

Na referida súmula do TCU 270, cita-se o embasamento acima sob a perspectiva do princípio da padronização como corolário para justificar a indicação de marca para o objeto pretendido.³⁸

³⁶ BRASIL, Acórdão e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/> acesso em: 29 jan. 2025

³⁷ BRASIL, Acórdão e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/sumula/*/NUMERO%253A177/sinonimos%253Dtrue. acesso em: 29 jan. 2025

³⁸ BRASIL, Acórdão e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/sumula/*/NUMERO%253A270/sinonimos%253Dtrue. acesso em: 29 jan. 2025

Depreende-se, com as jurisprudências aqui citadas a título de exemplo de pesquisa, uma vez que no site do TCU, fonte de pesquisa desse capítulo, os princípios estão intrinsecamente ligados ao dia a dia da Administração Pública no que tange especialmente as licitações públicas, servindo como fio condutor para validar ou invalidar uma conduta administrativa.

Ao se realizar a pesquisa encontra-se mais de 20.000 acórdãos, mais de 400 jurisprudências, mais de 17 respostas e consultas sobre o tema.

Demonstrando que a aplicação dos princípios legais pode contribuir para o aprimoramento do procedimento licitatório uma vez que contribui para a segurança jurídica do procedimento licitatório.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que os princípios da Lei 14.133/21, aliados à boa governança, promoveram alterações e inovações significativas que aprimoraram o procedimento licitatório, especialmente no que se refere à eficiência, segregação de funções, gestão e segurança jurídica para todos os envolvidos. Ressalta-se também que a boa governança visa atingir objetivos claros, administrar de forma eficaz, controlar e promover a integridade do processo licitatório.

Por conseguinte, há uma conexão clara e influente dos princípios na boa governança irradiando nesta seus objetivos e mandamentos em prol de um processo licitatório não apenas legal, mas com fundamentos principiológico. Sendo assim, a aplicação prática dos princípios de forma efetiva perpassa por uma boa governança, que avalia, direciona e monitora os resultados do processo. Pois sabe-se que a inaplicabilidade dos princípios ou seu desrespeito geram graves prejuízos à Administração e à sociedade.

Esse arcabouço principiológico atrelado à boa governança impacta diretamente o processo licitatório, pois, ao se considerar a Administração Pública de forma ampla, observa-se um esforço contínuo de atualização e reformulação dos seus procedimentos, especialmente com a adoção de uma Administração Gerencial, que favorece a transparência e a modernização de boas práticas de governança.

Vale destacar que a Lei 14.133/21, com seus 22 (vinte e dois) princípios consignados no artigo 5º, está em vigor e, como foi demonstrado ao longo deste trabalho, apresenta diversas aplicações práticas no contexto licitatório.

Dessa forma, torna-se evidente a necessidade de garantir a efetiva aplicabilidade dessa legislação para alcançar os seus objetivos: promover licitações mais eficientes, eficazes, econômicas, transparentes para a sociedade e, principalmente, funcionais como instrumentos de políticas públicas, incentivando o mercado e aprimorando a prestação de serviços públicos ao cidadão, que, por meio dos impostos, financia essas ações.

Conclui-se que os princípios e a boa governança, mencionados ao longo deste trabalho, estão conectados em prol de um processo licitatório satisfatório, econômico e eficiente para a Administração Pública em sua atividade meio e fim, ao licitante, que participa do processo e tem seu lucro e à sociedade, seja através de serviços prestados, seja através de fomento.

10. REFÊRENCIAS

Alexandrino, Marcelo e PAULO, Vicente Direito Administrativo Descomplicado, Ed. Método ed. 23º, 2015;

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. Ed. JusPodivm. 21º ed, 2022;

AMORIM, Victor Aguiar Jardim. Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência. ED. Senado Federal 3º ed. 2019; BRASIL,

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm: acesso 15 jan. 2025;

BRASIL, Decreto nº 10.947/22. Regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D10947.htm: acesso 20 jan. 2025;

BRASIL, Lei nº 8.666, de 21.jun.1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm; acesso 20 jan. 2025

BRASIL, Lei nº 14.133, de 01. abril.2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm; acesso 20 jan. 2025;

BRASIL, Portaria Seges/me nº 8.678, de 19 de julho de 2021, Dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: < <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/portarias/portaria-seges-me-no-8-678-de-19-de-julho-de-2021>; acesso: 25 jan. 2025;

BRASIL, Governança das contratações públicas, Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/2-governanca-das-contratacoes-publicas-2/> acesso: 25 jan. 2025;

BRASIL, Acórdão e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/> acesso em: 29 jan. 2025;

BARCELLOS, Bruno, M. e João Guterres Mattos. Licitações e Contratos. Grupo A, 2017.

BITTENCOURT, Sidney. Nova lei de licitações passo a passo. Fórum, 2021

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Ed. Atlas 33º ed. 2019;

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. ED. Forense. 33º ed. 2020;

FRANCO NETO, Eduardo Grossi, Centralização de Compras Públicas no Brasil, Ed. Thoth. 2023

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza e DIAS, Maria Tereza Fonseca. (RE) Pensando a Pesquisa Jurídica. Ed. Del Rey 2º ed. 2005;

LENZA, Pedro. Direito Constitucional. Ed. Saraiva Jus. ed. 26º 2022;

LOPES DE TORRES, Ronny Charles. Leis de Licitações Públicas. Ed. JusPodivm 14º ed. 2023;

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática. Ed. Grupo GEN. 9ºed.2020.

NIEBUHR, Joel de Menezes, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos 2ºed

SANT'ANA, Anderson Pedra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Fórum. 2022